

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 439/2023.

AUTORIA: Ver. Rosivaldo Cordovil.

EMENTA: “Considera de Utilidade Pública o Instituto Baré e dá outras providências.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO BARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – NÃO ATENDIMENTO AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.386, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 – NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. Rosivaldo Cordovil, cuja ementa é “Considera de Utilidade Pública o Instituto Baré e dá outras providências.”.

Anexo ao projeto verifica-se os seguintes documentos: (i) Ata da Assembleia Geral Extraordinária; (ii) Certidão de Averbação do Novo Estatuto; (iii) Certificado de Regularidade do FGTS; (iv) Certidão Negativa de Débitos Municipais; (v) Certidão Negativa de Débitos Federais; (vi) Certidão Negativa de Débitos Estaduais; (vii) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; (viii) Cartão do CNPJ; (ix) Estatuto Social; (x) Proposta de Projeto de Regularização Fundiária Rural e Urbana para a cidade de Manaus; (xi) Relatório de Atividades 2022 - 2023, (xii) Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (2022); (xiii) Atestados de Idoneidade Moral.

Deliberado em Plenário no dia 30/08/2023.

Distribuído para emissão de parecer em 31/08/2023.

É o relatório.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, considera de Utilidade Pública o Instituto Baré e dá outras providências.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.386/2009, que trata das normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus, determina em seu artigo 3º os requisitos exigidos:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

a) objetivos e finalidades da entidade;

b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;

c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

*d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere **ou, na sua falha, para o Poder Público.***

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a



PROCURADORIA LEGISLATIVA

declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Depreende-se que para se alcançar a declaração, a lei determina ser necessário o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º, ou seja, a totalidade dos requisitos.

Ao analisar a documentação acostada, verifica-se que não houve o preenchimento de todos os requisitos, quais sejam: (i) **a previsão em estatuto de que, na hipótese de dissolução da entidade, o patrimônio será repassado ao Poder Público, em caso de falha no repasse a uma entidade congênere;** (ii) **o atestado de idoneidade moral da Secretária Katrine Rosa Frois.** Nesse sentido, pela ausência de tais formalidades, vislumbra-se óbice ao andamento do projeto.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto não atende ao art. 3º da Lei Municipal nº 1.386/2009, razão pela qual opina-se pela não tramitação da proposta.

É o parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Manaus, 04 de outubro de 2023.

Priscilla Botelho S. de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa



Documento 2023.10000.10032.9.064191
Data 04/10/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.064191

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por LORENA BARRONCAS AMORIM
Data 04/10/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho do procurador-geral.





PROCURADORIA GERAL

PL: 439/2023.

AUTORIA: Ver. Rosivaldo Cordovil.

EMENTA: “Considera de Utilidade Pública o Instituto Baré e dá outras providências.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 04 de outubro de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.064191
Data 04/10/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.064191

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 05/10/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

